

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 248, DE 1998

Disciplina a perda de cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Luciano Castro

### I - RELATÓRIO

A proposição sob parecer já foi apreciada pela Câmara dos Deputados e enviada à revisão pela Câmara Alta, que a aprovou com emendas, as quais agora se submetem ao crivo da Casa iniciadora.

Entenderam os Senhores Senadores de incluir no projeto que lhes foi enviado as seguintes alterações:

a) no art. 15, ampliou-se significativamente o rol de carreiras contempladas com o epíteto de “exclusivas de Estado” (Emenda nº 1);

b) ainda nesse dispositivo, foi acrescida norma destinada a impedir que os servidores habilitados à condição retromencionada sejam submetidos ao regime previsto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000 (Emenda nº 2);

c) por fim, aduziram-se, na revisão, regras que criam embaraços à demissão dessas mesmas categorias (Emenda nº 3).

Esses, enfim, os aspectos suscitados pela Casa revisora, sobre os quais deve este colegiado manifestar-se.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A tortuosa negociação que marcou o processo legislativo que agora se reinicia, discutindo-se as alterações promovidas pelo Senado Federal, não deve ser esquecida nesta nova oportunidade. Foram meses de ásperas e renhidas negociações, algumas retomadas na Câmara Alta e só lá resolvidas.

Sobre o assunto, cumpre elogiar o esforço feito pela Casa Revisora. Todas as categorias contempladas pela Câmara Alta merecem inclusão no texto, porque todas representam a preservação de funções precípuas, estratégicas e indissociáveis do aparelho estatal.

De fato, é preciso frisar que continuam valendo as considerações da relatoria acerca das características das atividades a serem preservadas. Não se trata, como já se afirmou, de tutelar aquilo que só o Estado executa, até porque o Estado sempre procederá por meio de recursos humanos e sempre poderá ter suas atividades “imitadas”, por assim dizer, pela iniciativa privada. O que se configura como relevante – e a apresentação formal estabelecida para os segmentos contemplados na revisão permite com facilidade que se demonstre essa afirmativa – é a ação do Estado como titular do direito de império, da faculdade de fazer prevalecer sua vontade, o desejo de todos, sobre as pretensões do particular eventualmente prejudicado.

Tome-se como exemplo, por ser lapidar, o caso das categorias que o texto em anexo preserva, no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Pode-se alegar que existem arquitetos labutando com idêntico instrumental na iniciativa privada. A relatoria não se atreveria a negar afirmativa como essa. O que não se pode contestar, contudo, é que o arquiteto da esquina serve a seus clientes, atende a interesses que não se confundem com os da coletividade; o do IPHAN trabalha pela preservação do patrimônio de todos e eventualmente sua atividade pode colocá-lo em conflito com interesses privados. A cidade em que o presente relatório está sendo

proferido, quase toda ela tombada como patrimônio histórico mundial, é o que de melhor se imagina para demonstrar a validade da assertiva.

Do mesmo modo, o engenheiro agrônomo do INCRA não se diferencia, na sua concepção como profissional, da pessoa equivalente que presta serviços a um grande latifundiário. Mas o servidor da aludida autarquia, ao contrário do colega subordinado à iniciativa privada, opera em um campo de cujas decisões pode resultar modificada a própria existência do latifúndio, na medida em que o indique como área passível de desapropriação para reforma agrária. Envolvendo, pois, a intervenção estatal na propriedade privada, não se pode considerar a atividade do engenheiro agrônomo do INCRA como similar às de seus colegas na iniciativa privada.

Sobre as demais emendas, a relatoria manifesta sua posição contrária. A de nº 2 por estabelecer regra desnecessária, já que a combinação dos arts. 41, § 1º, III, e 247 da Constituição impede a submissão de atividades exclusivas de Estado a regime contratual, tendo em vista que não se podem reduzir garantias que a Constituição determina sejam ampliadas. Ademais, a remissão a uma lei federal, que não se aplica a outras esferas, pode levar ao entendimento de que só da lei mencionada na emenda proposta pelo Senado se devem proteger os servidores alcançados, e não, como decorre do regime constitucional, de todo e qualquer sistema distinto do estatutário.

Sobre a Emenda nº 3, também se emite opinião desfavorável. A uma porque as garantias constantes do projeto enviado à revisão já eram bastantes, além de possuírem alcance universal. A duas porque não se pode ampliar o número de avaliações insuficientes necessárias para iniciar processo de demissão nas categorias ditas “exclusivas de Estado” – isso seria fazer a população sofrer tempo maior na mão de servidores inaptos, em atividades de interesse estratégico. A três porque as demais alterações representam meros *privilégios*, não consubstanciando as *garantias* previstas pela Carta. Estas, ao contrário daqueles, são as que já constavam do projeto e, pela abordagem do relator, possuem aplicação a todas as categorias, abrangendo também os servidores de outros segmentos, que não mereçam o epíteto de “exclusivos de Estado”. Na verdade, com todo respeito ao legislador constituinte derivado, o que não se justifica é que se atribuam garantias a uns e não se protejam os demais, se, qualquer seja a sua atividade, o servidor estará sempre sob a indispensável tutela dos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade.

Em conclusão, vota-se favoravelmente à aprovação da Emenda nº 1 proposta pela Câmara Alta e pela rejeição das demais.

Sala da Comissão, em            de            de 200 .

Deputado Luciano Castro  
Relator

Documento3